



SIGED



00236851 1501 2017

À

**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DA COPAM**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Ref. Ofício nº 1081/2017 NAI/GAB/SISEMA



**CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, empresa estabelecida na Rodovia BR 135, km 05, inscrita no CNPJ sob o nº 18.637.454/0001-33, por sua procuradora abaixo assinada, procuração em anexo, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, em tempo hábil, apresentar **RECURSO** em face da penalidade aplicada à Câmara Normativa E Recursal Da COPAM, relativo ao auto de infração nº 21479/2009, com base nos seguintes fundamentos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante comprovante de AR anexo ao processo administrativo nº **COPAM/PA/Nº00059/2002/004/2010**, a Autuada foi formalmente notificada do parecer jurídico (leia-se decisão) ora recorrido em 27/11/2017.

Em sendo o prazo para recurso de 30 (trinta) dias, o termo final se dá em 26/12/2017, logo tempestivo o presente expediente.

**DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de **dois institutos distintos da prescrição**, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, **a prescrição intercorrente**.

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, **a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos** -



responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. *Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração **PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.*

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

No caso em análise, comprova-se pela fs. 45 do PA que, após a apresentação da defesa pelo Autuado, em 01 de Março de 2011, fora determinado a análise da defesa, no entanto, o processo administrativo em questão apenas retomou a atividade para cumprimento do despacho em 06 de Junho de 2017, quando o PA fora encaminhado para Supran para parecer jurídico, o qual apenas foi emitido em 24 de Outubro de 2017, logo MAIS DE 06 ANOS paralisado ficou o processo administrativo.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo.

Cumpra trazer a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 662.) quanto à diferença entre o prazo de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente com o prazo fixado para a prática do expediente na repartição como, por exemplo, o prazo de 30 dias para que, terminada a instrução processual, a autoridade ambiental julgue o auto de infração (art. do Decreto nº 6.514/2008). Ensina o ilustre administrativista que *“aquele é extintivo do poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho”*

Por fim, a inércia ocorreu em virtude da conduta exclusiva da administração e uma vez devidamente comprovada e certificada nos autos deve tal prescrição ser reconhecida. O que ora se requer, em homenagem ainda ao princípio da economia processual.



## DA AUTUAÇÃO

Trata-se de autuação em face do ora Recorrente pela “suposta” prática de infração contida no art. 83, anexo I do código 116, do Decreto nº 444.844/2008, que em suma prevê a penalização por descumprimento de determinação do Copam.

Compulsando-se a autuação verifica-se que a penalidade aplicada pelo Fiscal foi mantida por entender a assessoria jurídica que a decisão de indeferimento da licença de exploração pelo órgão Ambiental (doc. Fls. 52) previa que o empreendedor deveria formalizar novo processo de operação corretiva no prazo de 60 dias; o que supostamente foi descumprido.

## DAS RAZÕES DE RECURSO

Apresentada defesa, no prazo hábil, essa, infelizmente não foi acolhida; reiterando o parecer jurídico supracitado, em suma, que:

*“o prazo definido pela Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas do COPM, quando do indeferimento da operação corretiva, no PA nº 59/2002/002/2008, em nenhum momento foi alterado; afinal os próprios formulários de Orientação Básica Integrado são explícitos quanto ao prazo que deve prevalecer devendo ser acatado o menor prazo estabelecido pelo COPAM ou Órgão Seccional do Sistema. .... Assim, verifica-se que houve descumprimento de determinação do COPAM, uma vez que este veio a formalizar novo processo de extração de argila, nos moldes do artigo 8º do Decreto nº 44.844/2008, somente em 19/06/2009....”*

No entanto, em que pese os argumentos aludidos, especialmente em homenagem ao princípio da razoabilidade, não merece prosperar a autuação, pois os documentos ora anexos, todos destacados do teor do processo administrativo em questão, e os argumentos aqui apresentados denotam, sem sombra de dúvidas, que inexistente desrespeito a norma pela Recorrente; que jamais e em momento algum buscou abstrair-se das orientações/determinações do Órgão Responsável, vejamos:

Fato é que pelas fls. 24 do PA anexo verifica-se que, em 17 de Dezembro de 2008, a Recorrente foi cientificada pela Superintendência



Regional de Meio Ambiente de que a licença de Operação Corretiva então existente fora indeferida, notificando-se dito empreendedor a formalizar novo processo de licença operação corretiva, no prazo de 60 (sessenta) dias frisa-se, “*sob pena de suspensão imediata das atividades*”.

Em atenção à notificação, denota-se do documento de fls. 25/27 do PA em anexo, que em ato contínuo, já 08 de Janeiro de 2009, a Recorrente promoveu o protocolo do FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, sendo em 09/01/2009 emitido o FOBI com as orientações e documentos necessários para o licenciamento, registrando este documento expressamente, no item observações, o **prazo de 120 da data do protocolo do FOBI para apresentar a documentação.**

O ponto nodal da questão está no fato de NÃO SE CONFUNDIR OS PRAZOS DE 60 E 120 DIAS acima citados.

Isso porque o primeiro, de sessenta dias, refere-se ao prazo deferido para que a Recorrente formalizasse “novo processo”, ou seja, novo pedido, de licenciamento e não prazo para “CONCLUSÃO DO PROCESSO” ou obtenção da licença; doutro lado, o prazo de cento e vinte dias constante do FOBI, remete ao termo conferido ao todo e qualquer interessado para apresentação de documentação após protocolo/pedido de formalização de licença. NÃO HÁ COINCIDÊNCIA ENTRE OS PRAZOS, POIS TÊM FINALIDADE E RAZÃO DE SER DISTINTAS.

A prova de que houve o cumprimento do prazo de sessenta dias concedido para formalização de novo processo, reiteramos – e não de obtenção de nova licença-, é que no documento de fls. 43, ata de reunião junto Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em que esteve presente os técnicos deste, restou consignado expressamente que:

*“Uma vez **cumprido o protocolo** de licenciamento pela empresa **fica REVOGADA** a determinação da suspensão das atividades do empreendimento determinado pela equipe da SUPRAM através do relatório de vistoria nº 51/2009 de 10 de junho de 2009 “*

Ora referida ata da reunião, com a conclusão acima destacada é prova suficiente de que os prazos ora discutidos, quais sejam: para protocolo de novo processo de licença e o prazo para apresentação de documentação para obtenção da licença não se confundem, pois se assim não fosse não haveria o cancelamento da ordem de suspensão das atividades, haja vista o cumprimento do requisito de protocolo de licenciamento pela empresa.



Lado outro, nesse diapasão há que se salientar que haja vista a Recorrente não ter obtido todos os documentos expressos no FOBI de fls 25, houve por bem esta, no prazo legal e como lhe defere o ordenamento legal solicitar a prorrogação do prazo para apresentação da documentação O QUE LHE FOI DEFERIDO (se não houvesse direito não haveria o deferimento do pedido), e destacamos, com a concessão de MAIS 240 (DUZENTOS E QUARENTA) dias para apresentar os documentos, o que mais uma vez comprova que o prazo deferido na autuação inicial de 60 dias, não se confunde com o prazo para providenciar a documentação para a conclusão do processo de licenciamento, pois caso assim não fosse, há que se convir que não haveria deferimento de prorrogação de prazo de 120 para 240 dias. NÃO HÁ LÓGICA OU RAZOABILIDADE pensar o contrário.

Isso posto, não prevalece o teor da análise jurídica ora rechaçada, que embora tenha reconhecido a procedência do excesso da multa e da falta de plausibilidade da suspensão das atividades, manteve a punição de multa, no importe de R\$ 20.000,00, sob o argumento de desrespeito ao prazo estabelecido pela COPAM, o que restou cabalmente afastado pelas razões acima didaticamente explicitadas.

Eis que a Recorrente respeitou a determinação tendo a tempo e modo protocolado o processo de obtenção de licença; inexistindo desrespeito apto a punição. **Outrossim não houve dano nem prejuízo ao meio ambiente, nem extração de argila durante qualquer inspeção.**

Assim, requer seja reconhecida a nulidade da penalidade aplicada, e via de consequência o cancelamento de lançamento de débito por medida da mais lúdima e inteira justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.


Montes Claros, 26 de Dezembro de 2017.

  
LUCIENE ALVES DE FREITAS – 60.456

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 720564/2018	92
Divisão: PRO	FL. Nº
Mat. _____	RUBRICA
Visto _____	



**Autuado:** Cerâmica Colonial Indústria e Comércio Ltda.

**Processo nº** 59/2002/004/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 21479/2009, infração gravíssima, porte médio.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1) RELATÓRIO**

A sociedade empresária foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- Descumprir determinação do COPAM, pelo prazo menos estabelecido pelo órgão seccional do SISEMA, conforme reunião realizada dia 18 de novembro de 2008, Processo nº 59/2002/002/2008, da Licença de Operação Corretiva.
- No local da infração foi constatada a extração de 0,268760 hectare por 2,70m de profundidade de extração de argila. O material oriundo da exploração há havia sido transportado do local da infração.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta de multa simples, com valor reduzido para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), com espeque nos arts. 96 e 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Regularmente notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 1081/2017 NAI/GAB/SISEMA em 27/11/2017, a Autuada apresentou o presente Recurso, tempestivamente, em 26/12/2017, no qual alegou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, nos moldes da Lei nº 9.783/1999 e do Decreto nº 6514/2008;
- em 17/12/2008 a Recorrente foi cientificada pela SUPRAM de que a Licença de Operação Corretiva foi indeferida, notificando-se o empreendedor a formalizar



novo processo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão de atividades;

- em 08/01/2009 protocolou a Recorrente o FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento e em 09/01/2009 foi emitido o FOBI com as orientações e documentos necessários ao licenciamento, que estabelecia o prazo de 120 dias para apresentação da documentação;

- os prazos de 60 (sessenta) dias para formalização do processo e o de 120 (cento e vinte) dias constante do FOBI têm finalidades distintas e não se confundem;

- a Recorrente solicitou a prorrogação do prazo para entrega da documentação, que lhe foi deferido, sendo concedidos 240 dias;

- não houve dano ambiental nem extração de argila durante inspeção.

Requeru a Recorrente que seja anulada a penalidade.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido respeito, não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, promover a reforma da decisão de aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

### **II.1 – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.**

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, já que a defesa do auto de infração foi apresentada em 01/03/2011 e o processo teria ficado paralisado até 06/06/17, com fundamento no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Contudo, o entendimento firmado por esta Procuradoria, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da



prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

**A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Vejamos o seguinte trecho do Parecer AGE 14.897/2009, especificamente relativo ao artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

*Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99.*

*Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo **decadencial**, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.*

Naquele parecer, re-ratificador do Parecer nº 14.556/2005, **afastou-se a incidência das previsões do Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos no âmbito estadual e, portanto, não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

No que respeita à decadência, já se deliberou que, procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não mais se conjectura de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário.



A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

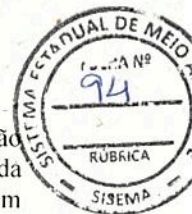
III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. **No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ** (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJE 16/06/2017)

A jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.

## **II.2 – DOS PRAZOS – INDEFERIMENTO DE LICENÇA – FORMALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO – DETERMINAÇÃO COPAM – DESCUMPRIMENTO.**

Sustentou a Recorrente que em 17/12/2008 foi cientificada pela SUPRAM do indeferimento da Licença de Operação Corretiva e da obrigação de formalizar

novo processo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão de atividades.

Assim, em 08/01/2009 protocolou a Recorrente o FCE e em 09/01/2009 foi emitido o FOBI com as orientações e documentos necessários, no qual se estabelecia o prazo de 120 dias para apresentação da documentação, motivo pelo qual considera não ter ocorrido a infração.

Contudo, penso que não lhe assiste razão, com o devido respeito.

Isto por que **formalizar um processo não é meramente protocolar o FCE** no prazo estabelecido, mas **apresentar toda a documentação exigida pelo órgão ambiental, incluídos os projetos e estudos ambientais**, na forma do artigo 8º, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Desta feita, não há que se falar em protocolo de FCE com o sentido de formalização de processo de licenciamento, como pretende a Recorrente.

Assim sendo, **para que não se configurasse a infração** prevista no art. 83, Código 116, do referido regulamento, **a Recorrente deveria ter apresentado a documentação exigida, bem como o PRAD e o levantamento do passivo ambiental na área, no prazo estipulado na decisão de indeferimento da licença, proferida pela URC Norte de Minas em 18/11/2008**, que impôs à Recorrente a obrigação de:

Formalização de um novo processo de regularização ambiental no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão imediata das atividades, no qual deverá constar PRAD e levantamento do passivo ambiental na área.

Segundo o SIAM o processo nº 59/2002/003/2009 foi formalizado somente em 19/06/2009, o que comprova o descumprimento do prazo imposto pela URC.

Ademais, como já bem salientado no parecer jurídico que a este antecedeu, a Recorrente não pode alegar o cumprimento do prazo para formalização



arvorando-se naquele estabelecido no FOBI 887140/2009, de 120 (cento e vinte) dias, já que **daquele documento consta a ressalva de prevalência de prazo menor estabelecido pelo COPAM ou órgão seccional do SISEMA, no campo Observações.**

Finalmente, descabem as afirmações da Recorrente de que não ocorreu o dano ambiental e não foi constatada extração durante a vistoria, já que a infração a ela imputada não contém em seu tipo o dano ambiental ou a operação sem licença.

Por conseguinte, recomendo que seja mantida intata a penalidade imposta à Recorrente.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento nos artigos 83, Código 116 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**